



Processo nº 44000.000326/2008-78

Entidade: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

Decisão: **Nulidade do Auto de Infração**

Auto de Infração: **159/07-74 de 27/11/2007**

Decisão – Notificação: **34/09-61 de 13/01/2009**

Recurso de Ofício

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar, sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar

Recorridos:

- Gilson Marins Ferreira
- Wilmar Garcia Barbosa
- Carlos Alberto S. Tavares

Relator: Antonio Bráulio de carvalho

RELATÓRIO

Recurso de Ofício encaminhado a esta Câmara de Recurso da Previdência Complementar, da Decisão – Notificação da SPC sucedida pela PREVIC, que julgou nulo o Auto de Infração 159/07-74 de 27/01/2007, interposto aos membros da diretoria da Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil – CIFRÃO.

Conforme Auto de Infração (fls. 4 a 9), verificou-se que a Fundação CIFRÃO realizou despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 2002, passando o limite de 15%. Com isto infringindo o Art. 35 da Lei 6435, o Art. 7º da Lei 8020, do Art.7º do Decreto 606, o ítem 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01, e o ítem 3 do anexo I da IN/MPAS/SPC, o que originou a notificação e a autuação aos três diretores.

Os autuados senhores Gilson Marins Ferreira, Wilmar Garcia Barbosa e Carlos Alberto S. Tavares, apresentaram suas defesas em janeiro/2008, alegando preliminarmente que:

- Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva;
- Houve ofensa ao princípio da isonomia;
- Impede a lavratura do auto de infração a existência de consulta anterior pendente de resposta.

No mérito expõe que:

- Os autuados agiram em excludente de culpabilidade;
- A situação decorre de diminuição drástica das contribuições;



– Não houve ato infracional se aplicarmos o princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

Por fim postulam a nulidade ou improcedência da autuação.


“Relato que a insuficiente descrição dos fatos e a omissão no enquadramento legal do auto de infração, impossibilitando caracterizar com clareza o ilícito imputado ao sujeito passivo, implica descumprimento de formalidade essencial exigido por lei e configura cerceamento do direito de defesa que macula o lançamento de vício insanável, impondo-se a decretação de sua nulidade”. (Acórdão da segunda turma da Delegacia da Receita Federal de julgamento em Fortaleza).

Mediante a Análise Técnica nº 59/2009/SPC/GAB/AG de 12/11/2009, concluiu pela nulidade do Auto de Infração.

O parecer foi acatado pelo Sr. Secretário de Previdência Complementar (fl.113) pela Decisão – Notificação nº 34/09-61 de 13/11/2009, que julgou nulo o Auto de Infração nº 159/07-79 de 27/11/2007.

É o relatório.

Brasília, 24 de junho de 2010.


Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante d ANAPAR



Processo nº 44000.000326/2008 – 78

Auto de Infração nº 159/07 – 74 de 27/11/2007

Decisão – Notificação nº 34/09 – 61 de 13/01/2009

Entidade: CIFRÃO – Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil

Recorrente: SPC – Secretaria de Previdência Complementar – Sucedida pela PREVIC – Superintendência Nacional de Previdência Complementar.

Recorridos:

- Gilson Marins Ferreira
- Wilmar Garcia Barbosa
- Carlos Alberto S. Tavares

Relator: Antonio Bráulio de carvalho

VOTO

Ementa: Auto de Infração, penalização por realizar despesas administrativas acima dos limites legais de 15% (quinze por cento). Enquadramento legal. Vício formal. Cerceamento do direito de defesa. Análise Técnica afirma que não houve conduta irregular, nulidade do auto de Infração.

Conforme Análise Técnica, a modalidade de infração ocorre por exercício, mostra-se indispensável que se identifique de maneira inequívoca o exercício a que se refere o Auto de Infração. O Relatório indica diversas competências, gerando confusão e dúvidas a cerca do exercício que se está atuado.

Os vários exercícios indicados no Relatório prejudicam sensivelmente o entendimento dos fatos, causando prejuízo à defesa e ofendendo os princípios do contraditório de ampla defesa.

Nula é a portaria instaurada do processo administrativo disciplinar que não descreve, satisfatoriamente, os fatos ilícitos a serem apurados, apresentando-se de forma genérica e imprecisa, não proporcionando ao acusado conhecimento pleno das acusações que lhes são imputadas, impossibilitando-o de promover sua defesa.

Nulidade da Portaria, por inépsia, sem prejuízo de que outra venha a ser oferecida, com obediência as determinações legais concernentes. Recurso provido (RMS nº 7186/GO, REL. MIN. Cid Flaquer Scartezini, in DJ de 19/05/1997).

A Análise Técnica nº 59/2009/SPC/GAB/AG concluiu que o ato de infração está eivado de nulidade, na medida em que é imprescindível que a peça inicial descreva a conduta com suficiente especificidade, de modo a delimitar o objeto de controvérsia e permitir a plenitude da defesa. A deficiência na descrição dos fatos não comporta correção na fase de instrução do processo e macula a autuação desde o início.

Verificando-se a inconsistência da autuação pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento.

É o Voto.

Brasília, 24 de junho de 2010.

Antônio Bráulio de Carvalho
Conselheiro
Conselheiro Representante d ANAPAR

Resultado de Julgamento

Reunião e Data: 2ª Reunião Extraordinária - 24 junho de 2010

Relator/Conselheiro: Antonio Braulio de Carvalho

Processo: 44000.000326/2008-78

Recorrente: Secretaria de Previdência Complementar

Recorridos: : **Gilson Marins Ferreira, Wilmar Garcia Barbosa e Carlos Alberto da Silva Tavares**

Entidade: Fundação de Previdência da Casa da Moeda do Brasil - CIFRÃO

Auto de Infração nº: 159/07-74

Decisão Notificação nº: 34/09-61

Irregularidade: Despesas administrativas acima dos limites legais no exercício de 2002, passando o limite de 15%. Com isto infringindo o Art. 35 da Lei 6435, o Art. 7º da Lei 8020, do Art. 7º do Decreto 606, o ítem 42 da Resolução MPAS/CPC nº 01, e o item 3 do anexo I da IN/MPAS/SPC,

Penalidade: Não há - Auto Nulo

Voto do Relator: " Verificando-se a inconsistência da autuação pelos seus próprios fundamentos, conheço do recurso de ofício, para no mérito, negar-lhe provimento."

| Representantes | Votos |
|--|---|
| LUIZ GONZAGA MARINHO BRANDÃO (Patrocinadores e instituidores de planos de benefícios das EFPC) | Acompanha o voto do Relator |
| EMÍLIO KEIDANN JÚNIOR (Entidades Fechadas de Previdência Complementar) | Acompanha o voto do Relator |
| DANIEL PULINO (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do Relator, com a ressalva para a PREVIC na baixa dos autos proceda a nova análise para verificar se é ou não o caso de se perpetrar nova autuação e que realize o examinar expressamente se teria proveito, neste caso, ao entendimento vinculado pelo diretor em exercício do Departamento e Legislação e Normas, da Nota Técnica nº 87. |
| ALFREDO SULZBACHER WONDRACEK (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do Relator, com as obsevação do voto do membro Daniel Pulino |
| THIAGO BARROS DE SIQUEIRA (Servidores federais titulares de cargo efetivo) | Acompanha o voto do Relator |
| AÉCIO PEREIRA JÚNIOR (Presidente) | Acompanha o voto do Relator, com as obsevação do voto do membro Daniel Pulino |

Sustentação Oral:

Resultado: : Por unanimidade de votos, a Câmara de Recursos da Previdência Complementar, conhece do recurso de ofício para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Previdência Complementar, com a ressalva dos votos dos membros Srs. Daniel Pulino, Alfredo Wondracek e do Sr. Presidente, no sentido de que a Previc reanalise a questão posta e o entendimento vinculado na Nota Técnica n. 87/2009/SPC/DELEG, e, eventualmente sanadas as questões formais, se for o caso proceda nova autuação, observada em todo caso a prescrição.

Brasília, 24 de junho de 2010.


Aécio Pereira Júnior
 Presidente